



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07624/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Exercício: 2020
Responsável: Wagner Duarte de Oliveira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01193/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07624/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07624/21 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 781.140,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 781.048,46;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como única irregularidade, não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 9.935,55.

Notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01136/21, opinando pelo (a):

- 1) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira, durante o exercício de 2020;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 4) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 5) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07624/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar a única irregularidade remanescente:

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 114.887,38) foi recolhido R\$ 104.951,83, o que representa 91,35% do total, montante esse aceitável por essa Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira;
- 2) RECOMENDE a atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 13:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 10:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO